

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Licitações, Compras e Contratos  
Divisão de Contratações Públicas

**NOTA INFORMATIVA Nº 1754/2022/SEI-MCTI**

**Nº** do  
**Processo:** 01245.023542/2022-64

**Objeto:** Contratação de prestadora de serviços gráficos.

**Interessado:** MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Assunto:** Análise e decisão de recursos administrativos. Pregão Eletrônico nº 07/2023 - Serviço de Copeiragem.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de análise de procedimento licitatório com vistas à Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos Serviços de Copeiragem, a serem executados de forma continuada, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, além de materiais e insumos necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, localizado na Esplanada dos Ministérios, Blocos "E" e "A", no Complexo do Setor Policial e SEPN 507 Norte, Brasília - DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, (SEI nº 11016309).

2. Após a fase de habilitação do referido pregão, as empresas SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 19.152.814/0001-70, (SEI nº 11085153) e ESSA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, CNPJ: 17004212000140, (SEI nº 11085157), expressaram a intenção de recurso contra a habilitação da empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CNPJ: 15.150.504/0001-65, vencedora do objeto do certame (SEI nº 11071437), estando o procedimento licitatório, atualmente, em fase recursal.

**DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

3. Nesse sentido, de forma tempestiva, as recorrentes encaminharam as razões de recurso (SEI nº 9560687), as quais questionam o resultado do certame, conforme as transcrições dos documentos abaixo, *in verbis*:

**RECURSO DA EMPRESA SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Pregão eletrônico nº 07/2023 Processo Administrativo nº01245.023542/2022-64

SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.325.416/0001-33, com sede à Rua Cândido Ribeiro, Quadra 05, nº 03, Cohama – São Luís/MA, CEP: 65073-780, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

## RECURSO

Consoante a intenção provocada e aceita na sessão do dia 17/05/2023, quanto a habilitação da empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, conforme as razões fáticas e jurídicas declinadas a seguir.

### I. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, julgou-se habilitada a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, ao arreio das normas editalícias.

Senão vejamos.

### II. DA VIOLAÇÃO CHAPADA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 7/2023 – MCTI

Com o objetivo de contratar pessoa jurídica especializada na prestação dos Serviços de Copeiragem, a serem executados de forma continuada, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, além de materiais e insumos necessários à execução dos serviços, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI fez publicar instrumento convocatório, com o fito de selecionar a melhor proposta para a administração.

Dentre as várias exigências necessárias, consta a necessidade de comprovação de “reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.

Eis a exigência editalícia:

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

[...]

4.5.8. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Destaca-se que o edital é bem claro quanto a exigência que a empresa assinale “sim” ou “não” no sistema para o atendimento ou não a condição do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nesse ponto, verificou-se que a empresa recorrida assinalou a opção “sim”, conforme declaração disponível publicamente no sistema, nos seguintes termos:

Declaração de Acessibilidade

Pregão eletrônico 7/2023 UASG 240101

LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.150.504/0001-65, declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Fortaleza, 10 de maio de 2023.

Ou seja, não há que se questionar que a empresa afirmou que cumpre as regras de acessibilidade previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A propósito, dentre seus documentos de habilitação, a recorrida apresentou declaração assinada, dando conta que atende tal condição, desta vez, não só pelo sistema, mas assinada a próprio punho por sua representante, declarando o que segue:

**ANEXO X - DECLARAÇÃO DE QUE PREENCHE AS VAGAS DESTINADAS À PESSOAS REABILITADAS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

A LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.150.504/0001-65, estabelecida na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº. 2.953, sala 01 – Dionísio Torres, Fortaleza – CE, CEP: 60.125-101, declara para os devidos fins que:

1.Tem conhecimento do Art. 93, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre obrigatoriedade de preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

2. Cumpre o disposto no Art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a porcentagem de preenchimento que lhe cabe;

Com isso, percebe-se que a empresa não só declarou no sistema que atendia a condição supracitada, mas também, confeccionou uma declaração a próprio punho com tal afirmativa, afastando qualquer possibilidade de erro ou falha quanto ao exposto.

Por sua vez, a fim de comprovar a condição apresentada pela recorrida, o Pregoeiro realizou diligência no dia 16/05/2023, conforme segue:

Pregoeiro 16/05/2023 14:29:28 Para LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Senhor licitante, recebemos por meio do correio eletrônico da área de contratações deste órgão, informações prestadas por outra licitante a qual aponta que essa empresa, apesar de ter encaminhado a DECLARAÇÃO DE QUE PREENCHE AS VAGAS DESTINADAS À PESSOAS REABILITADAS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA,

Pregoeiro 16/05/2023 14:29:34 Para LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - que é anexo do Termo de Referência, não cumpre o percentual mínimo estipulado em lei. Inclusive foi encaminhada a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, referente à competência de 04/2023, que traz, em síntese, o seguinte:

Pregoeiro 16/05/2023 14:29:54 Para LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão,

Pregoeiro 16/05/2023 14:30:01 Para LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - certifica-se que o empregador acima identificado não emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Pregoeiro 16/05/2023 14:30:06 Para LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Diante disso, solicito encaminhar esclarecimentos acerca do apontado acima, esclarecendo de forma clara as inconsistências encontradas.

Pregoeiro 16/05/2023 14:30:38 Para LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Senhor licitante, alguma dúvida?

Pregoeiro 16/05/2023 14:32:41 Para LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Irei convocá-la via sistema para encaminhamento dos esclarecimentos. Seu prazo é de 02 (duas) horas a contar da convocação do sistema. Ao passo que no decorrer do prazo estipulado, iremos analisar as informações fornecidas em face da diligência realizada quanto a capacidade técnica.

Sistema 16/05/2023 14:32:58 Senhor fornecedor LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 15.150.504/0001-65, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Ato contínuo, a empresa recorrida respondeu tal diligência afirmando que vem tentando cumprir as exigências da lei, mas que até o momento, de fato, não conseguiu cumprir, conforme segue:

Essa empresa vem tentando a contratação dos referidos PCD's, através de chamada publica de ofertas de vagas, todavia, infelizmente, as vagas ofertadas não foram preenchidas.

Senhor pregoeiro, em verdade, a resposta da recorrida confirma que a mesma apresentou declarações a qual não fazia jus outrora, o que por si só, já constitui motivo para inabilitação.

Aliás, em consulta ao Portal do Ministério do Trabalho, através da subsecretaria de inspeção do trabalho, responsável por compilar os dados referentes aos empregadores no sentido de emitir certidão de que estes cumprem ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, verificou-se o que segue:

#### CERTIDÃO

EMPREGADOR: LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 15.150.504/0001-65

DATA E HORA DA EMISSÃO: 18/05/2023, às 23h15

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado não emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Última competência processada do CAGED: 04/2023

Última competência processada da RAIS: 2021

(Link para confirmação do apresentado: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>)

O que se observa, portanto, é que ao contrário do que declarou por DUAS vezes, a empresa LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA não cumpre o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Fácil concluir, assim, que houve descumprimento frontal aos itens 4.5 e 4.5.8 do edital. Como se não bastasse, a empresa recorrida – por duas oportunidades – emitiu declaração falsa, motivo ensejador de desclassificação, na linha do que dispõe o edital, a saber:

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Senhor pregoeiro, não existe qualquer dúvida de que as duas declarações apresentadas pela recorrida estão desvirtuadas da realidade, como apresentado acima.

Com efeito, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a empresa recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, razão pela qual a sua inabilitação é medida que se impõe. Ora, as irregularidades trazidas demonstram o inequívoco descumprimento aos termos do edital e da Lei, devendo culminar na INABILITAÇÃO da recorrida. Neste sentido, jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório (art. 41 da Lei 8.666/93), não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação de licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. 3. In casu, o objeto do Pregão Eletrônico 0574/CELC/2015 é a contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados de limpeza, higiene e jardinagem, com fornecimento de equipamentos e materiais de uso contínuo, para ser realizado no Hospital Colônia Itapuã, em Viamão/RS (item 1.1 do edital, acostado às fls. 29/46). O item 2, alínea "h", do Anexo I, requer, dentre os documentos de habilitação, "prova da qualificação técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para prestação dos serviços pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por intermédio de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado" (fl. 37). Ocorre que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, a BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS Ltda., dá conta apenas da experiência em prestação de serviços de limpeza (fls. 74/75). Não há pela empresa vencedora comprovação de experiência anterior em serviços de jardinagem, que também é um dos objetos do contrato. Nesse interím, deve ser reformada a decisão administrativa que considerou habilitada a BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS Ltda., anulando-se todos os atos do certame. Fica mantida a sentença que concedeu a segurança, confirmado a liminar concedida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70080186182, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. João Barcelos de Souza Júnior. j. 31.07.2019, DJe 21.08.2019).

Afinal se a empresa não concordasse com as exigências necessárias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital no período legalmente cabível. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. LICITAÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666. TECNOLOGIA CONSTANTE DA PROPOSTA VENCEDORA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. 1 [...]

4. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela Administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do procedimento, nas exigências contempladas pelo ato convocatório.

5. O art. 41 da Lei nº 8.666 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 0182152-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e-DJF2R 20.04.2018). 6. [...] (Agravo de Instrumento nº 0009152-84.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ricardo Perlingeiro. j. 05.07.2018).

Faltaram-lhe, pois, documentos especificados em edital, bem como, foram apresentados desvirtuados da realidade, e, como se sabe, este é o instrumento norteador do processo licitatório, e o seu não cumprimento acaba por ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na medida em que o edital faz lei entre as partes, e a sua não observância, retira a capacidade de habilitação da empresa.

Importante ressaltar que é sabido que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícias deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para futuro a apresentação de documento que deveria integrar às oportunidades.

Nestes termos, deve o presente recurso ser conhecimento e provido, a fim de que a empresa recorrida seja inabilitada para o certame.

### III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

PELO EXPOSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, diante de todas as irregularidades demonstradas nestas razões, requer seja julgado totalmente procedente o recurso, para que ocorra a DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO da empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, com base no item 4. do edital. E na hipótese, não esperada, de não provimento, que se faça este apelo administrativo subir à autoridade superior e a Consultoria Jurídica da União. Nestes termos, aguarda deferimento.

São Luís – MA, 22 de maio de 2023.

SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Luis Fernando Rodrigues Frazão

CPF nº 616.643.753-68

Sócio Administrador

### **RECURSO DA ESSA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**

AO (À) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2023, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

A sociedade empresária ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 17.004.212/0001-40, sediada e estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra n. 03, Conjunto C, Lote n. 11, Núcleo Bandeirantes, Distrito Federal, CEP n. 71.736-303, vem, com base no art. 109, inc. I, "a", da Lei n. 8.666/93; no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02; e no "capítulo" 11 do instrumento de convocação, interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO abaixo moldado, desde logo pedindo e esperando que o senhor Pregoeiro encaminhe essas razões ao seu substituto, ao fundamento da questão de ordem eriçada logo abaixo:

– I –

E em linhas preliminares a Recorrente destaca que a discricionariedade da Administração na edição de regras de habilitação em certames públicos se encerra com a publicação do edital.

A partir daí as "regras do jogo" não podem mais ser alteradas senão antes da sessão e em apenas três hipóteses: (1) exercício de autotutela administrativa, (2) em razão de alteração legislativa superveniente, ou (3) em resposta a regular e pertinente impugnação ao edital. Observando-se, em qualquer caso, a necessária republicação do instrumento de convocação, cuja confecção não está na esfera de competência do pregoeiro, considerado um "mero" executor material das regras previamente insculpidas pela autoridade de que trata o §1º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (neste sentido cf. e.g. o Acórdão 3213/2019-TCU – Primeira Câmara).

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho, o "edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). Não por outra razão o art. 41, caput, da moribunda Lei n. 8.666/93 está há quase trinta anos assim moldado:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estreitamente vinculada.

Enfim, vale em primeiro lugar registrar que é incogitável que na fase de análise das propostas o senhor pregoeiro possa "interpretar" o edital para indisfarçavelmente criar novos critérios ou exigências adicionais carregadas de subjetivismo. Isso ofende no mínimo o princípio da vinculação ao edital, além de também resvalar em violação aos princípios da segregação de funções, impessoalidade, moralidade, e isonomia.

E é porque estas razões de recurso irão linhas à frente hostilizar o fato de o senhor Pregoeiro ter extrapolado a competência que lhe foi dada pelo art. 17, inc. III, do Decreto n. 10.024/19 que a Recorrente invoca o art. 18, inc. I, da Lei n. 9.784/99.

Dito de outro modo, a Recorrente, em QUESTÃO DE ORDEM, suscita a SUSPEIÇÃO do senhor Pregoeiro, porquanto é ele o autor da "interpretação criativa" abaixo censurada, pelo que é natural que ele não mais tenha a necessária isenção para analisar os argumentos adiante esgrimidos.

- II -

Pois bem. Incursionando doravante no mérito propriamente dito da questão em liça, sublinhe-se que ela [a questão] tem a ver, sobretudo, com a interpretação do item 24.3.2.1 do Termo de Referência ao Edital, que trata de exigência de experiência não inferior a três anos na execução de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

E o primeiro equívoco cometido pelo senhor Pregoeiro – erro este infelizmente muito comum e, portanto, escusável – foi sobrepor a exigência em foco à exigência de comprovação de experiência na gestão de ao menos 50% do número de postos de trabalho licitados, como se estes requisitos fossem um só.

Ora, basta uma breve leitura do paradigmático Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário, fonte primária e gênese destas exigências, para se concluir que se tratam de requisitos de habilitação inconfundíveis e que visam atender a finalidades absolutamente distintas.

O Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário, vale lembrar, não é uma “simples decisão” em controle externo, mas é também o resultado do maior estudo já feito sobre serviços continuados com alocação de mão-de-obra, de autoria de grupo integrado por servidores de diversos Órgãos Federais, e que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução destes serviços à Administração Pública. É ali, no Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário, que se pode entender corretamente o PORQUÊ de CADA UMA das exigências aqui tratadas, que de fato são inconfundíveis.

Neste toar, pede-se vênia para destacar que se lê no Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário que a exigência de comprovação de três anos de experiência baseou-se em informação puramente estatística acerca dos números falimentares vinculados a empresas de terceirização. O grupo de estudos se debruçou sobre pesquisa desenvolvida pelo SEBRAE/SP que concluiu que mais da metade das sociedades empresárias que se dedicam ao fornecimento de mão-de-obra encerram suas atividades antes de 36 (trinta e seis) meses.

Logo, O PROPÓSITO DESTA EXIGÊNCIA – que a priori poderia até mesmo esbarrar no art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93 – É REDUZIR AS CHANCES DE CONTRATAR EMPRESAS QUE VENHAM A FALIR DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Senão confira o seguinte trecho do Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário, in verbis:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos 121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado. 123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo de estudo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Com efeito, a exigência de comprovação de três anos de experiência tem como objetivo “apenas” minimizar risco falimentar, nada tendo a ver com a avaliação da capacidade técnico-operacional de proponentes.

A prova de aptidão para gerenciar número mínimo de postos é que tem a ver com capacidade técnico-operacional e expressa a conclusão de que se deve exigir do licitante que ele demonstre capacidade de gestão de pessoal em envergadura semelhante ao objeto do certame.

E o grupo de estudos responsável pelo Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário convencionou ser razoável exigir prova de capacidade de gestão de até a metade dos postos licitados em contratações com grandes dimensões porque esse já era o costume ou a prática licitatória que vinha dando certo. Na ocasião sugeriu-se, ainda, que em licitações menores poder-se-ia exigir experiência na gestão de pelo menos vinte postos. Tudo isso pode ser lido no tópico “III.b.2”, intitulado “atestados de capacidade técnica”, do multicitado acórdão/estudo.

Enfim, in casu as duas exigências obviamente deveriam ser observadas e preenchidas pelos proponentes, mas uma não se confunde ou se atrela à outra.

Logo, não se poderia exigir cumulativamente demonstração de experiência de no mínimo três anos na execução de serviços de terceirização e que durante este mesmo período mínimo a interessada comprovasse ter executado contrato(s) com pelo menos 50% dos postos licitados. O EDITAL NÃO EXIGIU ISSO E ESSA NÃO É, A TODA EVIDÊNCIA, A INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO N. 1214/2013-TCU-PLENÁRIO, DO

BOJO DO QUAL SE COLHE MENÇÃO EXPRESSA AO ACÓRDÃO N. 8.364/2012-TCU-2<sup>a</sup> CÂMARA, CUJA CONCLUSÃO, QUE ABAIXO SE REPRODUZ EM DESTAQUE, COLOCA UMA PÁ DE CAL NO ASSUNTO:

“4. COM EFEITO, TAMBÉM ENTENDO QUE AS EXIGÊNCIAS DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NO MERCADO DO OBJETO LICITADO E DE ESTAR GERINDO 20 POSTOS, APESAR DE SEREM COMPLEMENTARES, NÃO SE SOBREPÕEM NEM SÃO EXCLUDENTES, TENDO EM VISTA QUE BUSCAM AVALIAR COMPETÊNCIAS DISTINTAS. A PRIMEIRA ATENTA PARA A EXPERIÊNCIA E A ESTABILIDADE DA EMPRESA NO MERCADO AO PASSO QUE A SEGUNDA BUSCA AFERIR A SUA CAPACIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS E A DE SUPORTAR OS CUSTOS MÍNIMOS DE ADMINISTRAÇÃO INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE POSTOS.”

– III –

E se a interpretação acima censurada é comum e, portanto, plenamente escusável, o mesmo não se pode dizer da seguinte posição do Pregoeiro:

“Lembra-se que, em que pese a regra do edital prevê que poderão ser períodos não contínuos, ou seja, sem obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, não é adequado à regra prevista um lapso temporal de quase 04 anos, o que diz respeito aos 02 períodos apontados (2016 a 2017) e 2021 a 2023.”

“EM QUE PESE a regra do edital”? Como assim??????

Ora, pede-se vênia para dizer desde logo que a conjunção concessiva acima destacada por si só revela uma TERATOLOGIA, vez que a regra literal do edital é o único “peso” que deveria ser levado pelo senhor Pregoeiro ao prato da balança da EXECUÇÃO do instrumento de convocação.

O pregoeiro é um fiel executor do edital e nada mais, não lhe competindo inová-lo via “exegese” indisfarçavelmente criativa. Criativa e, a propósito, in casu também restritiva.

E feita esta observação, a Recorrente agora sublinha que ainda que fosse possível considerar como única as exigências de experiência mínima de três anos e de capacidade de gestão de ao menos 50% dos postos de trabalho, o que se admite apenas por amor ao argumento, a sua inabilitação revelaria uma evidente vulneração ao seguinte item do Termo de Referência ao instrumento de convocação (destaques nossos):

**24.3.2.1 Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três anos), referentes a períodos sucessivos NÃO CONTÍNUOS, NÃO HAVENDO OBRIGATORIEDADE DE OS TRÊS ANOS SEREM ININTERRUPTOS**

Isso porque não há dúvidas de que a Recorrente geriu número de postos sobejamente superior ao exigido no edital deste certame de junho de 2016 até janeiro de 2018 (21 meses) e de janeiro de 2021 até maio de 2023 (29 meses), o que totaliza MAIS DE QUATRO ANOS.

Ao tempo em que o edital não trouxe qualquer limitação para a descontinuidade de que trata a parte final do item 24.3.2.1 acima transcrito, sendo que, obviamente, não cabe mais a ninguém simplesmente INVENTAR hiatos que seriam razoáveis e outros que seriam desarrazoados. Outra coisa não foi o que fez o senhor Pregoeiro ao decidir como se segue:

“Perceba que, como trata de períodos sucessivos não contínuos, ou seja, sem a obrigatoriedade de ser ininterrupto, o entendimento que deve ser aceito é de que os contratos devem ser seguidos um ao outro EM CURTO INTERVALO, o que não foi possível constatar nos documentos apresentados pela licitante.

” E não há espaço para a “criatividade” em comento senão por conta de todas as incontornáveis razões expostas ao norte, no mínimo porque a Lei n. 8.666/93 é clara ao vedar limitações de tempo ou de época para fins de comprovação de atividade em licitações, senão confira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Com efeito, a decisão vergastada afronta muito mais do que o verbete da Súmula n. 222 da Corte de Contas da União e o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, vez que vulnera o retromencionado dispositivo legal por meio de “interpretação criativa” que simplesmente mostra total desprezo por vedação legal EXPRESSA.

Aliás, mesmo se coubesse “interpretação criativa” – in casu “interpretação criativa” contra legem –, ela só seria admitida sob a batuta da regra de ouro da interpretação de normas relacionadas a licitações. A regra da MÁXIMA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.

A decisão hostilizada é, no entanto, o resultado de uma análise SUBJETIVA que configura preclaro ATIVO INIBIDOR DA CONCORRÊNCIA.

Enfim, a decisão recorrida é ABSURDA, tanto que o não acolhimento deste recurso levará esta mesma discussão para outros palcos, isto é, imperioso se revelará provocar os Órgãos de Controle e o Poder

Judiciário.

– IV –

Lado outro e apenas por puríssima obsessão ao bom debate, averbe-se também que a decisão recorrida não poderia prevalecer mesmo se o senhor Pregoeiro fosse de fato o “juiz” ou o “justiceiro” desta licitação e, portanto, pudesse interpretá-la conforme os seus mais íntimos sentimentos de justiça, e à luz de princípios abstratos excelsos, com destaque à ideia de razoabilidade.

Isso porque a Recorrente, que se dedica ao mercado de terceirização há mais de uma DÉCADA, logrou ter gerido ININTERRUPTAMENTE muito mais postos do que o número previsto para este certame a partir de janeiro de 2021 até maio de 2023, ou seja, por VINTE E NOVE MESES, o que equivale a 80,5% do tempo exigido no item 24.3.2.1. Noutras palavras, um dos dois períodos em liga equivale a quase TODO o tempo exigido e que poderia ser provado com solução de continuidade.

A invocação teratológica do princípio da razoabilidade parece, pois, não se sustentar ainda que o senhor Pregoeiro pudesse mudar as regras com a “bola rolando” e de acordo com aquilo em que ele subjetivamente entende como razoável para definir o que seria “curto período”, que é locução estranha ao edital.

A decisão recorrida é, pois, ABSURDA por qualquer angulação que se encete este caso, até mesmo se licitação não fosse ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias ou se fosse lícita a relativização de regras previamente adotadas pelo edital do certame para aplicação indistinta a todos os proponentes. A decisão seria ABSURDA, enfim, mesmo se o senhor Pregoeiro pudesse inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. Data máxima vênia.

– V –

Com tais considerações, pugna-se pela análise preliminar da questão de ordem eriçada no primeiro tópico deste recurso, e, em ato contínuo, a Recorrente protesta pelo encaminhamento destas razões a substituto do senhor Pregoeiro que possa ser isento o suficiente para exercer justo juízo de RETRATAÇÃO, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que se faça este apelo administrativo subir à autoridade superior, para, ao final, ser REFORMADA a decisão vergastada, com consequente anulação da inabilitação da Recorrente.

E. R. M.

ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA. Raul Duarte  
Sócio-Proprietário

## **DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS**

4. Ato contínuo, tempestivamente, a recorrida LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA juntou suas respectivas contrarrazões (SEI nº 11093828 e 11085157) a fim de rebater as alegações das empresas recorrentes, a saber:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

EMPRESA: LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.150.504/0001-65, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2953, sala 01, Dionísio Torres, nesta capital, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao de Recurso interposto pela empresa SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10.325.416/0001-33 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023, promovido pela MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, amparada pelo Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e Item 11, subitem 11.3.7. do Edital, expondo e requerendo o seguinte:

#### **1. DOS FATOS**

A empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA foi declarada vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023. Uma vez vencida, a empresa SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA interpôs recurso contra a sua inabilitação, nos termos do intencionamento apresentado nos autos. Restará esclarecido que não merece ser acolhido as razões do recurso da empresa SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, ora recorrente,

pois a mesma apresenta justificativas em legislação própria, por isso refutase abaixo o recurso da mesma, comprovando que a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA cumpriu todos os termos do edital e por isso sagrou-se vencedora do presente certame.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DE FORMA INTEGRAL QUANTO AOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PCD's.

A empresa SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA alega, em sua peça recursal que a empresa LDS SERVIÇOS deve ser inabilitada, passaremos a discorrer.

Insta consignar que as razões para este mérito já foram devidamente apreciadas pelo Sr. Pregoeiro e Comissão declarando a empresa como vencedora deste torneio.

A empresa recorrida não mediou esforços para contratação de PCD'S, todavia, longe de evidenciar qualquer insurgência às solicitações emanadas de Vossa Senhoria, gostaríamos de compartilhar a complexidade e, atual impossibilidade concreta e justificável do setor de empresas de terceirização em atender integralmente a referida cota.

Essa empresa vem tentando a contratação dos referidos PCD's, através de chamada publica de ofertas de vagas, todavia, infelizmente, as vagas ofertadas não foram preenchidas.

De outra sorte, tem-se, infelizmente, a dificuldade de grandes tomadores de serviços no acolhimento de PCD's, o que, inclusive, já foi objeto de reuniões nesta Superintendência do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho.

Como cediço, essa problemática não é exclusiva à LDS SERVIÇOS, tampouco se restringe ao Estado do Ceará, mas sim uma dificuldade evidenciada em todas as regiões do Brasil.

Assim é que de acordo com a Instrução Normativa MTP Nº 2 DE 08/11/2021 uma vez reconhecida a ocorrência de "motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços", deve proceder a prévio procedimento especial de ação fiscal, na forma do art. 146 e Art. 146. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, mediante a lavratura de termo de compromisso.

Art. 147. O procedimento especial para ação fiscal: I - poderá ser instaurado pela chefia de fiscalização, sempre que identificar a ocorrência de: a) motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista;

Nesse caso, o motivo relevante a dificultar o cumprimento das cotas PCD pelas empresas da atividade do ramo de terceirização de mão de obra já foi objeto, repita-se e repisa-se, de reuniões com o setor como um todo.

Trazemos também informações que o maior percentual de nossas contratações são referentes aos postos de Limpeza em geral (ASG,S; SERVENTES; LIMPEZA POR M<sup>2</sup>) e Motoristas, exercendo até as funções de motoristas executivos. Dificultando ainda mais a busca no mercado.

Nossa empresa também possui políticas e boas práticas com seus contratantes e uma dessas políticas é não dificultar a absorção de 100% da mão de obra já alocada em cada contrato firmado. Intuídos sempre na não descontinuidade dos serviços prestados e na manutenção dos empregos gerando renda para as famílias. Possuímos este princípio de Responsabilidade Social em meio a tantas contradições como exemplo o período pandêmico que assolou o mundo. Empreendemos diversas buscas de profissionais capacitados para o atendimento dos requisitos das vagas ofertadas para este atendimento. Inclusive comunicação direta com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT nos colocando como prioridade para tais contratações.

Declaramos assim, que continuamos em campo em busca do preenchimento de vagas necessárias às normativas do MPT.

Acreditamos inclusive que poucas empresas ou nenhuma cumprem o percentual estipulado pelo MPT – Ministério Público do Trabalho, e que também fiscalizaremos as demais, caso esse seja motivo para uma possível inabilitação. Todavia, o pregoeiro e equipe de apoio deve agir sempre com formalismo moderado, em razão do interesse público, devendo prevalecer em todas as fases da contratação, sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme cita o site O LICITANTE no endereço eletrônico <http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado10520-licitacoes/> o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Ainda sob orientação do canal virtual de informações O LICITANTE no endereço eletrônico <http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/> “Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro”.

Douto Pregoeiro, a Administração Pública visa a melhor contratação para o Estado e não se deve ater ao formalismo excessivo, pois busca-se por meio do processo licitatório a melhor compra e economicidade para o Estado. Destacamos ainda a vantajosidade para a Administração Pública através da oferta do menor preço. A proposta final de preços da empresa LDS SERVIÇOS é de R\$ 4.459.531,56 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), a empresa SUPRITECH SOLUÇÕES certamente encontra-se da quinta posição em classificação adiante sua proposta no valor de R\$ 4.564.018,44 (quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil dezoito reais e quarenta e quatro centavos), assumimos esse posicionamento pois a certeza que temos é a esta recorrente não foi convocada para a fase fechada de lances. Uma exorbitante diferença de no mínimo R\$ 104.486,88 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) aos cofres públicos.

Aplica-se o formalismo moderado para que possamos ter o atendimento a um bem maior, a economicidade e vosso órgão público possa concretizar a sua contratação.

Portanto, em respeito aos referidos princípios, percebe-se que não há motivos para que haja a reformulação da decisão que declarou a empresa LDS SERVIÇOS como vencedora do presente certame.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, de forma a se manter inalterada a decisão que declarou a LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA como classificada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº PE N° 07/2023 do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, dandose regular prosseguimento ao procedimento licitatório.s

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza, 25 de maio de 2023.

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**

ILLUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2023

EMPRESA: LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA.

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.150.504/0001-65, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2953, sala 01, Dionísio Torres, nesta capital, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao de Recurso interposto pela empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 17.004.212/0001-40 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2023, promovido pela MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, amparada pelo Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e Item 11, subitem 11.3.7. do Edital, expondo e requerendo o seguinte:

1. DOS FATOS A empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA foi declarada vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2023. Uma vez vencida, a empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA interpôs recurso contra a sua inabilitação, nos termos do intencionamento apresentado nos autos.

Restará esclarecido que não merece ser acolhido as razões do recurso da empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, ora recorrente, pois a mesma não apresenta justificativas legais para as alegações a que faz menção, por isso refuta-se abaixo o recurso da mesma, comprovando que a empresa

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA cumpriu todos os termos do edital e por isso sagrou-se vencedora do presente certame.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DE FORMA INTEGRAL QUANTO AOS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESCUMPRINDO ASSIM O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA alega, em sua peça recursal que cumpre todos os itens editalícios quanto a sua qualificação técnica, vejamos:

A recorrente aduz em seu recurso, que de acordo com o item 24.3.2 do edital, é devidamente atendido.

Contudo, percebe-se que a recorrente tenta apenas tumultuar o bom andamento do presente certame, em razão do seu inconformismo com a derrota no procedimento licitatório em comento.

No entanto, é preciso chamarmos a atenção para as disposições do edital, sobretudo os referidos itens 24.3.2 do seu termo de referência:

**24.3.2. Comprovação de que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços objeto desta contratação, ou seja, terceirização de mão de obra de qualquer posto de trabalho, por meio de atestados, cujo somatório corresponda a 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**

**24.3.2.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.**

**24.3.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.**

Veja-se que as cláusulas supratranscritas estabelecem claramente, quando se fala em “Habilitação Técnica”, nada mais é do que o conjunto de regras a serem atendidos por todos os interessados neste torneio.

Com efeito, além de previsto no edital, percebe-se que o procedimento adotado pela recorrente é totalmente diverso à legislação do pregão eletrônico, previsto no Decreto 10.024/2019 sobre a forma de participação, senão vejamos: **4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

**4.5.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;**

Portanto, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, pois, quando do cadastro da proposta no sistema, antes da fase de lances, aceita todos os termos editalícios e suas regras.

Após análise e reanálise de seus documentos de habilitação apenas podemos, por mais um prisma, coadunar com a assertiva decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação deste Ministério em inabilitar a empresa recorrente. Descumpre totalmente o item do termo de referência 24.3.2.4 não demonstrando a prestação de serviços em quantitativo igual ou superior a 50% do objeto licitado, a saber 34 postos.

A recorrente ainda tenta trazer à baila um entendimento aplicável apenas as contratações com previsão de até 40 postos, onde para este caso e somente este, o exigido seria a apresentação de atestados com a soma de 20 postos. Apena frisando este caso não vem à discussão pois este torneio visa a contratação de 67 postos.

Por isso, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, mantendo-se íntegra a decisão que declarou a LDS Serviços como classificada, habilitada e vencedora do presente certame.

### 2.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Com base no que restou acima exposto, percebe-se que a proposta apresentada pela LDS Serviços seguiu as previsões contidas no instrumento convocatório, valendo-se da (legislação trabalhista e as determinações das normas coletivas), enquanto que a ESSA SERVIÇOS demonstrou não só o desconhecimento das previsões do edital, como também a sua mera irresignação com a derrota no presente procedimento licitatório.

Dessa forma, percebe-se que qualquer intenção de reformar a decisão inicialmente proferida afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, os quais são expressamente previstos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993. Cite-se:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,**

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, do art. 41 da Lei de Licitações também se extrai a necessária observância aos referidos Princípios. Cite-se: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento unísono sobre a necessária observância aos referidos princípios: “Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas).

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Mesmo entendimento é o adotado pelos Tribunais Judiciais do País, que têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o disposto no edital, em cumprimento ao mencionado art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53) que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93

2. Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 0011956-31.2012.4.01.3200, Data de publicação: 15/09/2014)

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 382) No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, “Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, p. 88)

Portanto, em respeito aos referidos princípios, percebe-se que não há motivos para que haja a reformulação da decisão que desclassificou a empresa ESSA SERVIÇOS do presente certame, devendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora da disputa a LDS SERVIÇOS.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, de forma a se manter inalterada a decisão que declarou a LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA como classificada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº PE N° 07/2023 do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, dandose regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza, 25 de maio de 2023.

## DA DECISÃO DO PREGOEIRO

### I - DA DECISÃO QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

5. De antemão cabe ressaltar que, o recurso interposto pela recorrente visa atacar a decisão do Pregoeiro de habilitar a recorrida, LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 15.150.504/0001-65, apontando que a mesma não deveria ter sido habilitada no presente certame, pois, segundo a recorrente, não atendeu às exigências editalícias.

**I - da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação**

5.1. A empresa SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA interpôs recurso apontando que recorrida, em que pese ter apresentado a declaração de preenchimento de declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado Previdência Social, não comprova tal requisito, haja vista o que consta em certidão emitida do sítio do Ministério do Trabalho e Previdência.

5.2. Nesse ponto, vale frisar que no transcorrer da sessão do certame a recorrente já havia encaminhado mensagem eletrônica indicando tal fato. Como é dever do Pregoeiro ser diligente, foi realizada diligência junto à licitante visando obter esclarecimentos sobre o que fora apontado pela recorrente.

5.3. A despeito de tudo o que foi explicitado pela licitante recorrida naquele momento, este Pregoeiro em observância estrita ao instrumento convocatório se manifestou na sessão do certame de forma contrária ao pedido da recorrente, conforme transcrição a seguir, in verbis:

*"No que toca ao questionamento de outra licitante face à declaração da licitante de que preenche as vagas destinadas às pessoas reabilitadas e portadoras de deficiência, em que pese as informações não coincidirem, vale ressaltar que a exigência não está contida na fase habilitatória e sim na execução do contrato, nos termos previstos no subitem 13.17 do termo de referência, anexo ao edital do certame. Dessa sorte, caberá à equipe de acompanhamento e fiscalização do contrato verificar se tal condição estará atendida no momento da execução do contrato, considerando a declaração apresentada pela referida licitante."*

5.4. Diante disso, este Pregoeiro rechaça mais uma vez as alegações da recorrente em sua peça recursal, pois, entende-se que tal procedimento é apenas declaratório neste momento, e que a licitante deverá estar ciente do que obriga a legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que na execução do contrato, que é momento oportuno, deverá comprovar tal exigência.

5.5. Vale ratificar que, tal exigência se refere à execução do contrato e será verificada oportunamente pela equipe de acompanhamento e fiscalização do contrato, nos termos do item 10.2, letra d) Anexo VIII-B (Da Fiscalização Administrativa) da IN 5/2017:

*"10.2. Fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura)*

*[....]*

*d) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme disposto no art. 66-A da Lei nº 8.666.de 1993 " - essa documentação seria exigida durante a fiscalização do contrato e não na fase de habilitação."*

5.6. Vale ressaltar, mais uma vez, tal exigência não foi prevista para a fase de habilitatória, e sim para o momento da execução do objeto, e neste momento todos os procedimentos necessários e previstos no termo de referência serão observados pela área competente do Órgão, zelando pela observância a todas as exigências legais previstas.

5.7. Exigir tal condição na fase habilitatória contraria o próprio instrumento convocatório, que não exige isso, e incorreria, inclusive, em custos desnecessários à licitante antes da concretude de sua contratação.

5.8. Diante disso, em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados, algum que pudesse prosperar.

**II - DA DECISÃO QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ESSA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**

6. A empresa ESSA SERVIÇOS interpôs recurso contra a decisão deste Pregoeiro em inabilitá-la, como pode ser observado no conteúdo de sua peça recursal. Neste contexto, é importante fazer

algumas considerações iniciais.

6.1. Primeiramente vale frisar que, a atuação deste Pregoeiro foi objetiva e impensoal, em consonância com os princípios basilares da administração pública.

6.2. A decisão deste Pregoeiro no âmbito do certame não foi tomada de forma isolada. O que subsidiou todas as decisões exaradas pelo Pregoeiro foi o posicionamento da área técnica, maior conhecedora das exigências previstas no instrumento convocatório, conforme consta nos autos da contratação.

6.3. A recorrente alega que a interpretação do Pregoeiro buscou criar novos critérios ou exigências adicionais, carregadas de subjetivismo e, com isso, a licitante suscita a suspeição deste Pregoeiro, o que, segundo a recorrente, prejudica a análise e decisão no âmbito do recurso em apreço.

6.4. Nessa situação, é oportuno explicitar sobre o pedido de suspeição deste Pregoeiro. Primeiro, a análise e manifestação deste Pregoeiro ao recurso interposto pela licitante é previsão legal, precisamente na norma que norteia o Pregão Eletrônico, Decreto nº 10.024 de 2019, nestes termos:

6.5. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

6.6. Ou seja, a manifestação do Pregoeiro sobre a peça recursal em tela é competência prevista na norma regente. Não há que se falar em suspeição apenas porque a decisão do Pregoeiro contrariou o interesse do particular.

6.7. Ora, se toda licitante desclassificada ou inabilitada em certame deste Órgão pedisse a suspeição do Pregoeiro ou Pregoeira, não teríamos servidores designados para conduzir os certames do Órgão. A licitante tem todo o direito de externar seu descontentamento e discordância com as decisões tomadas no âmbito do certame, agora, colocar em suspeita a atuação do agente público, que apenas interpreta e segue as regras previstas no instrumento convocatório, apenas por decisão adversa ao seu interesse, não tem cabimento algum.

6.8. Corroborando com o entendimento acima é bom lembrar que, como consta da ata da presente licitação, a decisão preliminar deste Pregoeiro era também a inabilitação da Recorrida e pelo mesmo motivo. Decisão essa que só foi alterada após os esclarecimentos feitos pela licitante na diligência realizada por este Pregoeiro, procedimento concedido também à recorrente.

6.9. Isto é, as decisões partiram de interpretação do que é exigido no instrumento convocatório, e nesse ponto é comum haver divergência de entendimentos. Apontar que um agente público não terá isenção na tomada de decisão pelo fato do seu entendimento divergir da recorrente, é reprovável. É relevante ratificar mais uma vez, a atuação desta instituição pública, representada pelos seus servidores, respeita estritamente aos princípios norteadores da administração pública, em especial à impensoalidade.

6.10. Feito os esclarecimentos preliminares, passa-se adiante à análise dos argumentos da recorrente sobre sua inabilitação. Vejamos o que alega a licitante:

*“Com efeito, a exigência de comprovação de três anos de experiência tem como objetivo “apenas” minimizar risco falimentar, nada tendo a ver com a avaliação da capacidade técnico-operacional de proponentes.*

*A prova de aptidão para gerenciar número mínimo de postos é que tem a ver com capacidade técnico-operacional e expressa a conclusão de que se deve exigir do licitante que ele demonstre capacidade de gestão de pessoal em envergadura semelhante ao objeto do certame.*

[...]

*Enfim, in casu as duas exigências obviamente deveriam ser observadas e preenchidas pelos proponentes, mas uma não se confunde ou se atrela à outra.”*

6.11. É importante ressaltar que, no decorrer da sessão do certame este Pregoeiro sempre deixou claro que tais exigências são complementares e cumulativas, e explicitou o porquê. A sobreposição de fato é apontada quanto à comprovação do quantitativo mínimo, somente, já que a

exigência é que os atestados, nesse ponto, deverão ser referentes à execução concomitante, conforme transcrição a seguir:

*"No que tange ao quantitativo mínimo do serviço, os períodos de prestação dos serviços atestados, para fins de somatório dos atestados, deverão ser concomitantes entre si: o momento de execução dos serviços, portanto, deverá ser "sobreposto", por se assim dizer."*

6.12. Nessa questão, trago à baila outro posicionamento deste Pregoeiro no âmbito da sessão do certame, conforme a seguir:

6.13. [....]

*"Veja que o item que fala da capacidade técnica de forma geral é o 24.3.1. O próximo item, 24.3.2 já dispõe da exigência de quantidade mínima de postos, 50% do total licitado, os demais itens, 24.3.2.1 e 24.3.2.4, são subitens do 24.3.2 e tratam, respectivamente, do tempo mínimo de experiência a ser comprovado e, da aceitação de atestados de serviços executados concomitantemente somente para o quantitativo mínimo exigido. Ou seja, 2 critérios cumulativos visando a comprovação do item 24.3.2. Isso é, (1) pelo menos 3 anos + (2) em todo esse período, pelo menos 50% dos postos licitados."*

6.14. É possível observar que, em nenhum momento o Pregoeiro deixou dúvida quanto à exigência prevista e como deveria ser atendida. Em suma, a licitante deveria comprovar que executou pelo menos 34 postos no prazo mínimo de menos três anos, devendo comprovar dentro das exceções previstas nos subitens subsequentes previstos no termo de referência.

6.15. Noutro argumento, a recorrente aponta o seguinte:

*"Isso porque não há dúvidas de que a Recorrente geriu número de postos sobrejamente superior ao exigido no edital deste certame de junho de 2016 até janeiro de 2018 (21 meses) e de janeiro de 2021 até maio de 2023 (29 meses), o que totaliza MAIS DE QUATRO ANOS.*

*Ao tempo em que o edital não trouxe qualquer limitação para a descontinuidade de que trata a parte final do item 24.3.2.1 acima transrito, sendo que, obviamente, não cabe mais a ninguém simplesmente INVENTAR hiatos que seriam razoáveis e outros que seriam desarrazoados. Outra coisa não foi o que fez o senhor Pregoeiro ao decidir*

*como se segue:*

*"Perceba que, como trata de períodos sucessivos não contínuos, ou seja, sem a obrigatoriedade de ser ininterrupto, o entendimento que deve ser aceito é de que os contratos devem ser seguidos um ao outro EM CURTO INTERVALO, o que não foi possível constatar nos documentos apresentados pela licitante."*

*E não há espaço para a "criatividade" em comento senão por conta de todas as incontornáveis razões expostas ao norte, no mínimo porque a Lei n. 8.666/93 é clara ao vedar limitações de tempo ou de época para fins de comprovação de atividade em licitações, senão confira:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*Com efeito, a decisão vergastada afronta muito mais do que o verbete da Súmula n. 222 da Corte de Contas da União e o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, vez que vulnera o retromencionado dispositivo legal por meio de "interpretação criativa" que simplesmente mostra total desprezo por vedação legal EXPRESSA.*

*Aliás, mesmo se coubesse "interpretação criativa" – in casu "interpretação criativa" contra legem –, ela só seria admitida sob a batuta da regra de ouro da interpretação de normas relacionadas a licitações. A regra da MÁXIMA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.*

*A decisão hostilizada é, no entanto, o resultado de uma análise SUBJETIVA que configura preclaro ATIVO INIBIDOR DA CONCORRÊNCIA.*

*Enfim, a decisão recorrida é ABSURDA, tanto que o não acolhimento deste recurso levará esta mesma discussão para outros palcos, isto é, imperioso se revelará provocar os Órgãos de Controle e o Poder Judiciário.*

[....]

*Com tais considerações, pugna-se pela análise preliminar da questão de ordem eriçada no primeiro tópico deste recurso, e, em ato contínuo, a Recorrente protesta pelo encaminhamento destas razões a substituto do senhor Pregoeiro que possa ser isento o suficiente para exercer justo juízo de RETRATAÇÃO, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que se faça este apelo administrativo subir à autoridade superior, para, ao*

*final, ser REFORMADA a decisão vergastada, com consequente anulação da inabilitação da Recorrente."*

6.16. No que tange à argumentação da licitante acima, este Pregoeiro em análise aos argumentos trazidos, alinhado também aos vários acórdãos dos Órgãos de Controle sobre o tema, ademais dos princípios norteadores da licitação pública, decide por rever seu posicionamento pelo exposto a seguir:

6.16.1. O entendimento deste Pregoeiro, explicitado na sessão do certame, a partir do que consta no instrumento convocatório, permanece. Ou seja, a licitante deve comprovar durante o período de 03 (três) anos o quantitativo mínimo exigido, 34 postos, sendo que, é aceito o somatório de atestados que comprovem a execução do serviço de forma sucessiva; e o somatório de atestados que comprovem a prestação de serviço com pelo menos 34 postos, devendo, nesse caso ser concomitantemente.

- a) São 2 (dois) critérios os quais se complementam:
- b) os 34 postos devem ser executados em 03 anos; e
- c) os 3 anos devem contemplar a execução de 34 postos. Simples.

6.16.2. No caso em apreço, conforme exaustivamente apontado, a licitante tem a execução concomitante dos 34 postos ao longo do total de 40 meses, porém, distribuídos em 02 (dois) períodos. Como existe um lapso temporal de quase 4 (quatro) anos entre um período e outro, este Pregoeiro tinha um entendimento inicial de que esse fato acabava por fazer com que a recorrente incorresse no descumprimento da exigência prevista, ou seja, nesse caso o período não seria sucessivo, considerando o largo intervalo entre os 2 (dois) períodos indicados.

6.16.3. No entanto, em que pese o lapso temporal existente, este Pregoeiro, de fato, não tem como sustentar que os períodos executados não são sucessivos, a despeito do largo espaço entre um período e outro. Haja vista o edital, lei da licitação, ter sido omissa nesse sentido, e na dúvida, devem ser homenageados os princípios da: razoabilidade; vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Ou seja, o lapso temporal não pode ser motivo para a inabilitação da recorrente, a qual é a detentora do melhor preço no presente certame.

6.16.4. A mudança no entendimento deste Pregoeiro alinha-se com o que exarou o Tribunal de Contas da União – TCU, o qual, por meio do Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara, critica o impedimento à participação de empresas com menos de três anos nas licitações públicas, pois, tal requisito dificulta a entrada de novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso do serviço de copeiragem.

6.16.5. Ora, Se tal exigência é entendida pela egrégia Corte de Contas como excessiva, mais danoso seria aos diversos interessados se a interpretação deste Pregoeiro viesse a restringir ainda mais o caráter competitivo do certame, desrespeitando o importantíssimo princípio da competitividade.

6.16.6. Some-se a isso o posicionamento perene da Corte de Contas no sentido de que deve ser privilegiado sempre pela administração pública o formalismo moderado, conforme prescreve o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União, nestes termos, *in verbis*:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

6.17. Ademais, a interpretação de um edital de licitação deve ser feita em conjunto com a lei, jurisprudência e decisões das Cortes de Contas, pois somente assim haverá efetiva segurança na interpretação e consequentemente obedecerá a todos os princípios reguladores da licitação pública.

6.18. Vale trazer a lição que o Tribunal de Contas da União já vem defendendo a bastante tempo, que se aplica de forma análoga ao presente caso, conforme colacionado:

**7. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

*Llicitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.*

*É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.*

**CONCLUSÃO**

8. Destarte, em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações das RECORRENTES e das contrarrazões da RECORRIDA, este Pregoeiro Decide o seguinte:

9. Quanto ao recurso da empresa SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento, haja vista que este Pregoeiro não encontrou nos argumentos apresentados pela recorrente, algum que pudesse prosperar, considerando o que fora explicitado ao longo deste documento.

9.1. No que toca ao recurso impetrado pela empresa ESSA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica, (SEI nº 11095074), e juntamente com as razões expostas pela recorrente, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, que habilitou a recorrida após a inabilitação da recorrente.

9.2. Dessa forma, comunico que haverá volta à fase no sistema COMPRAS.GOV para o procedimento de retorno à etapa de aceitação de propostas, para cancelamento da classificação e habilitação da empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 15.150.504/0001-65, declaração como vencedora do certame da proposta da Empresa ESSA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, CNPJ: 17004212000140, que já foi aprovada pela área técnica, (SEI nº 11061744), corroborada por este Pregoeiro, assim como sua posterior habilitação na licitação em tela.

10. Encaminho esta decisão à autoridade competente para conhecimento e as providências julgadas necessárias.

11. Copio a Coordenação de Licitações, Compras e Contratos - COLCC, para conhecimento.

Respeitosamente,

EVERALDO SILVEIRA GOIS  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Silveira Gois, Pregoeiro**, em 26/05/2023, às 17:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11096220** e o código CRC **DA291271**.

**Minutas e Anexos**

